



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ERRATAS	4
DESPACHOS	5
PRIMEIRA CÂMARA	7
EXTRATOS	7
CONTROLE EXTERNO	12
EDITAIS	12
CAUTELARES	15

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

34ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI N.º 016041/2026, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 015369/2026

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA MÉDICA.

2. PROCESSO: 006949/2026

INTERESSADO(S): LEILA MARIA SANTANA HILARIÃO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





ERRATAS

ERRATA N.º 01/2026 - DIJULG

ERRATA DA 33ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 015461/2026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PUBLICADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2026, EDIÇÃO N.º 3888, PÁG. 03.

ONDE SE LÊ:

2. PROCESSO: 013915/2025

INTERESSADO(S): THIAGO HENRIQUE NEVES VIANA BRAVO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: EXONERAÇÃO A PEDIDO.

LEIA-SE:

2. PROCESSO: 013915/2025

INTERESSADO(S): PAULO FERNANDO FONSECA CASTAGNARI.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: EXONERAÇÃO A PEDIDO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 14873/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OBRA PÚBLICA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SUZANA ALBORADA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17356/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SANDRA MARIA FARIAS BESSA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.383/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13508/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17423/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1571/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14587/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17426/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2061/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10627/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.





PROCESSO N.º 17185/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EUCLIDES CARLOS DOS ANJOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 681/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18677/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17425/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. VANESSA VIEIRA DE MENDONÇA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.381/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10808/2026.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17506/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ABRAHAN LINCOLN DIB BASTOS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 35/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11225/2014.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17422/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. THIAGO GAMA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 864/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16920/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 22 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16616/2026

APENSO(S): 11021/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ANTONIO PEREIRA BARRETO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA JULIA CAVALCANTE BARRETO, MATRÍCULA Nº 103.200-3D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 673/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE MAIO DE 2026 E POSTERIORMENTE RETIFICADA PELA PORTARIA Nº 1212/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE AGOSTO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA JULIA CAVALCANTE BARRETO, ANTONIO PEREIRA BARRETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16634/2026

APENSO(S): 12513/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELCILENI DE SOUZA LIRA, MATRÍCULA Nº 080.612-9 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 783/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ELCILENI DE SOUZA LIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16733/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LOURDES ROMERO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 055.182- 1B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 957/2026, PUBLICADA NO D.O.E EM 02 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): LOURDES ROMERO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15354/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SEBASTIANA CORDOVIL DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 151.499-7B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM-TEN-P.S.N.M.-C, CLASSE C, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 278/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): MARIA SEBASTIANA CORDOVIL DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15359/2026

APENSO(S): 14711/2018 E 11993/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CÉLIA BERNARDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 079.618-2 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 464/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 14 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CELIA BERNARDO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10352/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº013/2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM. (2ª PARCELA)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE) E PATRICK MONTEIRO DOS SANTOS (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA.. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18504/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº051/2024 - SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O CLUBE DE MÃES NOSSA SRA DE APARECIDA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): CLUBE DE MAES NOSSA SENHORA APARECIDA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E MAURICIO MENDONÇA DA SILVA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURICIO MENDONÇA DA SILVA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14448/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA VILHENA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 120.529-3C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF.ASG-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 34/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA VILHENA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14550/2026

APENSO(S): 15530/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JERFESON DA SILVA MIRANDA, MATRÍCULA Nº 133.445-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ªCLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 83/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JERFESON DA SILVA MIRANDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14642/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO PINHEIRO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 133.871-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 231/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO PINHEIRO PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14649/2026

APENSO(S): 14968/2026, 12699/2014, 10718/2020 E 11887/2016

ASSUNTO: PENSÃO /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DO CARMO DE JESUS ABECASSIS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR CARMELINO FREIRE DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 085.257-0 C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 429/2026- GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), MARIA DO CARMO DE JESUS ABECASSIS E CARMELINO FREIRE DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15012/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MÁRCIA SOARES SOUZA, MATRÍCULA Nº 073.129-3 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 385/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARCIA SOARES SOUZA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15177/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. LÚCIO COELHO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 131.319-3G, NO CARGO DE PROFESSOR PF 20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 470/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 31 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCIO COELHO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15629/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 86/2021., DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC (CONCEDENTE) E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15804/2026

APENSO(S): 13740/2018 E 11652/2014

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. EDNAURA TENORIO VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA, DA EX-SERVIDORA ELZA TENORIO VIEIRA, MATRÍCULA Nº 007.264-8B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 686/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELZA TENORIO VIEIRA, EDNAURA TENORIO VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15840/2026

APENSO(S): 13563/2024, 13358/2024 E 13600/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA NEUZA DE SOUZA SEIXAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR NESTOR DA SILVA SEIXAS, MATRÍCULA 054.823-5D, NA PATENTE DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 428/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): NESTOR DA SILVA SEIXAS, MARIA NEUZA DE SOUZA SEIXAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15899/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. EVANDRO RODRIGUES LIMA, MATRÍCULA Nº 155.252-0A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EVANDRO RODRIGUES LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15921/2026

APENSO(S): 16022/2026 E 16024/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. SEBASTIAO DO LIVRAMENTO ROLIM, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA LUCILEIDE RODRIGUES ROLIM, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 025.786-9C E NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 025.786-9D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 568/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCILEIDE RODRIGUES ROLIM, SEBASTIAO DO LIVRAMENTO ROLIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 22 DE OUTUBRO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





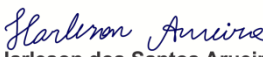
CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 62/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria dos Anjos da Silva**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1541/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/09/2026, Edição n.º 3872 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15932/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 80/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO-JOSUÉCLÁUDIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10703/2024**, FICA NOTIFICADO O **SR. AUGUSTO AZEVEDO DA COSTA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 1483/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 30/08/2024, EDIÇÃO Nº 3390 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10703/2024**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 20 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 81/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO-829/2025-GAULUIZ, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MENDES**, FICA NOTIFICADO O **SR. JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 291/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 17/05/2017, EDIÇÃO Nº 1593 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 16276/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 21 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 25/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO V.S.ª IRIVAN FROES ASSAYAG** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 65/2026 - DICAPE (Fls. 164-177), contido no Processo TCE Nº **14.882/2026**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86, caput, 97, inciso I e II, § 2º, 283, caput, da Resolução n.º 04/2002-TCE e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADA a Senhora Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº148/2026-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11522/2025 que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo- SPA SÃO RAIMUNDO. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





CAUTELARES

PROCESSO N.º 17.249/2026

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2026.

REPRESENTANTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

ADVOGADA: Dra. SABRINA ALEXANDRE PEREIRA - OAB/MG nº 213.360

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 4/2026.

O objeto da referida modalidade diz respeito à contratação de pessoa jurídica capaz de fornecer solução tecnológica de gestão, no modelo SaaS (software as a service), compreendendo implantação, licenciamento, disponibilização de acesso, configuração, migração de dados, parametrização, treinamento, manutenção evolutiva e suporte local, para gestão de pessoas, compras, contratos e tramitação de processos administrativos e legislativos, mediante o sistema de registro de preços.

A representante alega que a reunião dos referidos serviços em lote único seria inadequada, pois envolve soluções tecnológicas funcionalmente distintas, impedindo que pessoas jurídicas especializadas apenas em partes específicas, como, por exemplo, processo legislativo e votação eletrônica, participem do certame em comento.





A autora também aduz que a proibição para reunir-se em consórcios e a regra contida no item 6.32 do termo de referência, a qual veda subcontratação no todo ou em parte, também contribuem para reduzir a competitividade.

Por fim, a exordial destaca a existência de outras supostas irregularidades, como, por exemplo, indefinição da base de incidência dos quantitativos mínimos de 50% exigidos para qualificação técnico-operacional, sem prévia identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, insuficiência de informações necessárias ao adequado dimensionamento da migração de dados e das integrações e a necessidade de compatibilização das regras relativas à remuneração da implantação, ao início da cobrança das licenças e à homologação e aceite dos módulos.

Em caráter cautelar, requereu a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 4/2026, com determinação à ALE/AM para que se abstenha de promover atos de adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contrato ou emissão de ordens de serviço

Defende que a suspensão temporária não prejudicaria a continuidade dos serviços, porque a implantação da nova solução está prevista de forma gradual e não haveria situação emergencial que justificasse a conclusão imediata do certame, o que afastaria, inclusive, a caracterização de *periculum in mora* inverso.

Através do Despacho nº 1413/2026-GP (fls. 261/263), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a representação e determinou o envio dos autos para a análise da tutela de urgência requerida.

A despeito dos argumentos expostos pela representante ao longo de sua exordial, entendo ser prudente, antes de apreciar o pedido cautelar, chamar ao feito a parte representada, para que tenha oportunidade de apresentar esclarecimentos os quais, em cotejo, com os elementos dispostos pela representante permitirão adotar monocraticamente a medida mais adequada ao caso em estudo.





Imperioso destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que assim dispõe:

Resolução n. 03/2012-TCE/AM

Art. 1.º *omissis*

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Pelo exposto, **ABSTENHO-ME** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de oitiva da parte representada e **DETERMINO** à GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

1) **Divulgação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

2) **Ciência** desta manifestação à eminente advogada da representante;

3) Posteriormente à adoção das providências acima indicadas, **remessa** dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, a fim de providenciar ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, Deputado Estadual Adjuto Rodrigues Afonso, concedendo-lhe 5 dias úteis de prazo, para apresentar defesa, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, em face dos questionamentos suscitados pela representante;

4) Após o cumprimento das determinações acima, **devolução** dos autos, para exame do pedido de tutela de urgência requerido.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 16.373/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Beruri

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, para apuração de possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação, falhas na prestação do serviço público de acesso à informação e inconsistências no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, representada por seu Prefeito, Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Melo. O objeto é a apuração de possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, LAI), de falhas na prestação do serviço público de acesso à informação e de inconsistências no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

Na peça inicial (págs. 2/7), o Denunciante relata que, ao tentar protocolar pedido de informação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), por meio do endereço eletrônico esic.ancsisistemas.com.br, deparou-se com mensagem de erro de conexão (Erro 1033). Afirma que a Ouvidoria teria confirmado a indisponibilidade do sistema sem oferecer meio alternativo para o recebimento do pedido. Sustenta, ainda, a existência de falhas na alimentação do SIOPE nos exercícios de 2024 a 2026, com risco de perda de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Em sede cautelar, requer que se determine o restabelecimento imediato do pleno funcionamento do e-SIC e a apresentação de plano de contingência para a continuidade do serviço. No mérito, pede: (i) a realização





de auditoria operacional nos sistemas e-SIC e SIOPE; e (ii) a responsabilização dos agentes públicos tidos por omissos;

O Denunciante requereu habilitação e acesso aos autos (págs. 21/22). O pedido foi deferido pelo Despacho nº 129/2026-GCJOSUECLAUDIO (pág. 23).

Pelo Despacho nº 1097/2026-GP (págs. 24/26), a Presidência desta Corte admitiu a Denúncia, nos termos do art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), e determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar, na forma do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. O despacho foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, Edição nº 3888, de 16/10/2026 (págs. 27/29).

Distribuída a Denúncia a este Relator, cumpre-me examinar o pedido de medida cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas encontra fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020. A matéria é disciplinada também pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e pelo art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), este de aplicação subsidiária, *in verbis*:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os referidos dispositivos estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* corresponde à probabilidade do direito invocado. Ele é aferido em juízo de cognição sumária, a partir dos elementos trazidos aos autos, sem que isso importe antecipação do exame de mérito.





O *periculum in mora*, por sua vez, traduz-se no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo. No âmbito do controle externo, corresponde ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou ao risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Os requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer deles obsta a adoção da medida.

Após detida análise das alegações do Denunciante, passo a me manifestar.

Cumpre registrar, de início, que o pedido cautelar formulado na inicial é dirigido ao “Estado do Amazonas” (pág. 6). No entanto, a Denúncia foi admitida em face da Prefeitura Municipal de Beruri, e o Despacho nº 1097/2026-GP (págs. 24/26) delimitou o pedido cautelar ao restabelecimento do e-SIC e à apresentação de plano de contingência. É nesses limites que a medida será examinada.

O direito de acesso à informação tem assento constitucional. O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Constituição também submete a administração pública ao princípio da publicidade e remete à lei a disciplina do acesso dos usuários a informações sobre atos de governo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;





Em concretização desses comandos, a Lei nº 12.527/2011 estabelece que os procedimentos de acesso à informação devem observar, entre outras diretrizes, a publicidade como preceito geral, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e o desenvolvimento do controle social da administração pública:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A mesma lei impõe aos órgãos e entidades do poder público a criação de serviço de informações ao cidadão, apto a protocolizar requerimentos de acesso. Impõe também a disponibilização de alternativa de encaminhamento de pedidos por meio de seus sítios oficiais na internet:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

(...)

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)





§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Extraí-se da leitura conjugada do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, 5º, 9º, I, “c”, e 10, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, que o Município tem o dever de manter serviço de informação ao cidadão acessível e canal eletrônico apto ao recebimento de pedidos de acesso. Esse dever é instrumento do controle social e da publicidade administrativa.

A indisponibilidade alegada pelo Denunciante, caso demonstrada, ajustar-se-ia, em tese, a essa hipótese normativa. Nesse limite, e em juízo de cognição sumária, reputa-se **presente a plausibilidade do direito invocado**.

Cumpre ressaltar, contudo, que a alegação de que a Ouvidoria teria confirmado a falha sem oferecer meio alternativo não vem acompanhada de qualquer documento: não há protocolo, mensagem ou registro de atendimento. Trata-se, portanto, de afirmação da parte ainda não comprovada nos autos.

Diversa é a conclusão quanto ao *periculum in mora*.

O único elemento probatório da indisponibilidade do e-SIC é a captura de tela juntada à pág. 11. Ela registra mensagem de erro de conexão cujo próprio teor orienta o usuário a “tentar novamente em alguns minutos”, o que indica falha de natureza transitória. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre:

- que a indisponibilidade tenha persistido após o registro isolado, ou que subsista no presente momento;
- a existência de pedido de acesso efetivamente protocolado e não respondido pelo Município;
- a alegada negativa da Ouvidoria em disponibilizar meio alternativo.

A medida cautelar destina-se a afastar risco atual e concreto. Ausente a demonstração de que a privação do acesso à informação persiste, **não se configura o fundado receio de grave lesão ao interesse público** exigido pelo art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Os autos tampouco evidenciam lesão ao erário ou risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

O mesmo raciocínio alcança o pedido de apresentação de plano de contingência. Trata-se de providência de organização permanente do serviço, cuja urgência não foi demonstrada e cuja pertinência poderá ser apreciada no exame de mérito.





Registra-se, por oportuno, que nos autos do Processo nº 15.599/2026, de relatoria deste Conselheiro e também relativo à transparência do Município de Beruri, com o intuito de apurar possível falha de transparência ativa consistente na não disponibilização das folhas de pagamento, a medida cautelar não foi concedida por ausência de demonstração do *periculum in mora*, em decisão publicada em 30/07/2026, Edição 3836, de 30 de julho de 2026. A conexão temática entre os feitos deverá ser considerada na instrução, com reserva quanto à análise de compatibilidade para eventual apensamento ou julgamento conjunto.

As alegações relativas à alimentação do SIOPE e às inconsistências na folha de pagamento do FUNDEB de 2024 não integram o pedido cautelar, conforme delimitado pelo Despacho nº 1097/2026-GP (págs. 24/26). Tampouco vêm acompanhadas da base documental em que o relatório de págs. 13/20 declara ter se apoiado. Essas questões serão examinadas no curso da instrução regular, sem que esta decisão antecipe qualquer juízo a seu respeito.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a pretensão do Denunciante encontra respaldo normativo relevante no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição Federal) e no dever, imposto pela Lei nº 12.527/2011, de manter serviço de informação ao cidadão e canal eletrônico apto ao recebimento de pedidos de acesso (arts. 3º, 5º, 9º, I, “c”, e 10, *caput* e § 2º).

Esse dever é instrumento indispensável ao controle social da administração pública. **A relevância do fundamento normativo, contudo, não basta para a adoção da medida cautelar.** Os autos não demonstram que a indisponibilidade alegada seja atual e persistente, nem trazem elementos concretos de que a privação do acesso à informação esteja em curso. Por isso, não se configuram a urgência e o fundado receio de grave lesão ao interesse público exigidos pelo art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Diante da natureza cumulativa desses requisitos, a medida cautelar não pode ser concedida. O feito deve prosseguir pelo rito regimental, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Na instrução, serão apurados tanto o regular funcionamento do serviço de acesso à informação do Município quanto às demais questões suscitadas na Denúncia, sem que esta decisão antecipe qualquer juízo de mérito.





Por todo o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com base no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 1º, *caput*, e art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **NÃO CONCEDER** a medida cautelar requerida pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, por **ausência** de demonstração da urgência e do fundado receio de grave lesão ao interesse público, nos termos da fundamentação.
2. **DETERMINAR** à GTE-MPU - Medidas Processuais Urgentes que:
 - a) **PUBLIQUE** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - b) **DÊ CIÊNCIA** desta Decisão ao Denunciante, Sr. Douglas Fabiano de Melo, e ao Prefeito Municipal de Beruri, Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Melo, encaminhando-lhes cópia;
 - c) após o cumprimento das providências acima, **REMETA** os autos à DICETI para o prosseguimento do feito pelo rito regimental, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO Nº 17459/2026

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

REPRESENTADO (S): IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO (PRESIDENTE DO CSC), HERBENYA SILVA PEIXOTO (COORDENADORA DA CEMA), MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA (ORDENADORA DE DESPESAS DA CEMA) E PREGOEIRO DESIGNADO PARA O CERTAME

ADVOGADO (S): DRA. ERIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA – OAB/AM 4.815 E DRA. MARIA KAROLINE RODRIGUES BARBOSA – OAB/AM 17.796

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda. em face do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, da Coordenadora e da Ordenadora de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas e do Pregoeiro designado. A Representação tem por objeto o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 409/2026-CSC, destinado à contratação de serviços de logística de recebimento, armazenagem e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede estadual de saúde.

A Representante sustenta que o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, ao responder a pedidos de esclarecimento e impugnações, alterou substancialmente o Edital, sobretudo ao definir as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos de qualificação técnica, sem republicar o instrumento convocatório e sem reabrir o prazo previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021. Impugna ainda exigências de habilitação que considera próprias da fase de execução contratual.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 208/215, este Relator deferiu parcialmente a medida cautelar e determinou ao CSC e à CEMA que se abstivessem de adjudicar o objeto, homologar o resultado, assinar a ata de registro de preços, celebrar contratos e emitir notas de empenho decorrentes do certame até ulterior deliberação





desta Corte. A medida teve por fundamento a plausibilidade da tese de que o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC teria alterado substancialmente o Edital sem a republicação e a reabertura de prazo exigidas em lei.

É o breve relato.

A medida cautelar é provimento precário, proferido em cognição sumária, e pode ser revista a qualquer tempo pelo Relator quando a reavaliação das circunstâncias do caso assim recomendar. Essa revisão se impõe com maior razão quando a medida alcança contratação destinada a serviço público essencial, cujos efeitos recaem diretamente sobre a população.

É o que ocorre no presente caso. Ao deferir parcialmente a cautelar, a decisão anterior partiu da premissa de que a abstenção dos atos finais do certame não afetaria a atividade em curso.

Ocorre que, diante da natureza do objeto licitado e de sua relevância para o abastecimento de medicamentos da rede estadual de saúde, verifico que os efeitos da suspensão não se restringem ao andamento do procedimento licitatório, podendo repercutir diretamente sobre a continuidade dos serviços de logística e distribuição de medicamentos.

A dimensão desse impacto decorre da própria natureza do objeto licitado. Conforme o Termo de Referência, a contratada responderá pelo recebimento, pela armazenagem e pelo transporte rodoviário, fluvial e aéreo de medicamentos, inclusive termolábeis e controlados, destinados a todas as unidades de saúde da capital e do interior do Estado (subitens 1.1 e 8.2.1). Trata-se de operação que abrange cerca de 2.100 itens, estoque de valor médio estimado em R\$ 150.000.000,00 e movimentação anual de aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (subitens 9.22.1.8, 9.22.1.9 e 9.22.1.15).

Essa operação alcança hospitais, prontos-socorros, maternidades, serviços de pronto atendimento e policlínicas da capital (Anexo II do Termo de Referência), além de dezenas de municípios do interior abastecidos por via fluvial, com prazos de entrega que chegam a 35 dias nas localidades mais remotas e que se ampliam no período de vazante (subitem 9.18.6.20). Por isso, o próprio Termo de Referência reconhece que a interrupção ou a execução inadequada desses serviços compromete o abastecimento das unidades de saúde e a continuidade da assistência aos usuários do SUS (subitem 11.4).





Nesse contexto, a ata de registro de preços é o instrumento pelo qual a Administração assegurará a continuidade dessa logística de forma estável e planejada. Retardar sua formação prolonga a precariedade dos arranjos atuais e eleva o risco de contratações emergenciais, que o planejamento antecipado da contratação busca justamente evitar (subitem 4.2). Esse risco se agrava no período de vazante, em que o transporte fluvial ao interior se torna mais lento e oneroso, circunstância destacada pela própria Administração no Ofício-Circular nº 226/2026 ao afirmar que a suspensão do certame em cenário de sazonalidade fluvial comprometeria o direito à saúde.

Imperioso se faz destacar que a Administração Pública tem pontuado que a distribuição de medicamentos no Amazonas enfrenta desafios logísticos e de gestão, com **paralisações e suspensões de processos que geram graves prejuízos e desabastecimento para a população** e que a logística de distribuição fluvial sofre duramente durante os períodos de seca extrema na Amazônia.

Deve-se observar, ainda, que quando os processos licitatórios ou o fluxo de distribuição travam na capital, as cidades do interior sofrem um impacto multiplicado, pois o tempo de reposição — que já é alto — torna-se impraticável de avião para todas as demandas.

Por fim, saliento que a Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM) já se pronunciou recentemente acerca da anulação de mais de R\$ 13,7 milhões que estavam originalmente destinados à dotação orçamentária para o fornecimento de medicamentos, remanejando o dinheiro para outras áreas, tendo em vista a dificuldade em investir o orçamento diretamente na saúde por questões burocráticas.

Assim, em análise aprofundada do caso e verificando as circunstâncias atuais de nosso Estado com queimadas e seca que influenciam diretamente a saúde de nossa população, este Relator, ao tomar conhecimento do significativo aumento de atendimentos médicos, como dito anteriormente, retoma o estudo do caso como forma de buscar a proteção ao bem maior da pessoa, qual seja, a saúde.

Vale lembrar que a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e uma responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como bem preceituado pelo art. 196 de nossa Constituição Federal de 1988.

Diante das informações obtidas pela rede mundial de computadores, este Relator pode observar que a Rede Estadual de Saúde de Manaus registrou mais de 600 atendimentos médicos relacionados diretamente à





inalação de fumaça e crises respiratórias em outubro de 2026, com um salto expressivo na procura por unidades de urgência.

No que se refere à qualidade do ar, os níveis de material particulado fino ($PM_{2,5}$) superaram em várias vezes os limites considerados seguros pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com picos que classificaram o ar da capital como péssimo ou perigoso, o que gerou, inclusive a paralisação temporária das atividades ao ar livre e, até mesmo, a rede de ensino do Estado.

A ponderação desses riscos é exigida do controle externo pelo art. 171, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a definição objetiva do modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão, e pelo art. 20 da LINDB, que determina a consideração das consequências práticas da decisão. À luz desses dispositivos, concluo que o risco de desabastecimento das unidades de saúde do Estado supera o risco que fundamentou a cautelar, o que torna desproporcional sua manutenção.

Resta verificar se a revogação deixaria desprotegido o interesse que a medida buscava resguardar, e a resposta é negativa. O principal prejuízo apontado pela Representante, consistente na exiguidade do prazo para que os licitantes reunissem atestados com a discriminação de volumes por modal e por período de execução, pode ser suprido no próprio procedimento licitatório, uma vez que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação da documentação de habilitação em sede de diligência, nos seguintes termos

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A própria Administração reconheceu essa possibilidade no Ofício-Circular nº 226/2026, ao afirmar que a análise dos atestados será realizada inclusive mediante diligências, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 12.13 do Edital, e que o Pregoeiro poderá solicitar contratos, notas fiscais, conhecimentos de transporte e manifestos de carga para confirmar as informações neles contidas. Assim, o licitante que detenha a experiência exigida, mas cujos atestados não tragam os volumes na forma definida pelo Ofício, poderá comprová-la por documentos complementares relativos a fatos existentes à época da abertura do certame.





Desse modo, o vício de prazo apontado na Representação não conduz à exclusão de licitantes aptos, desde que a fase de habilitação observe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e a competitividade do certame permanece resguardada sem que seja necessário paralisá-lo.

Além de o prejuízo alegado encontrar solução no próprio procedimento, o reexame dos autos também atenua a plausibilidade da tese que fundamentou a medida. O quantitativo de 750.000 caixas anuais, utilizado como base dos mínimos de habilitação, constava do subitem 9.21.1 do Termo de Referência desde a divulgação do Edital, dispositivo específico sobre os volumes da operação e o único que detalha a média mensal e a distribuição entre capital e interior.

No mesmo sentido, ao definir as parcelas de maior relevância, o Ofício-Circular excluiu o transporte aéreo e admitiu o somatório de atestados, inclusive de contratos concomitantes, a comprovação de cada parcela por atestados distintos e a validade de atestados de transporte fluvial executado com embarcações de terceiros, o que reduziu o alcance da comprovação exigida. Se essas definições configuram alteração substancial do Edital é questão a ser examinada no mérito, mas, ponderadas com o risco de desabastecimento já demonstrado, não justificam a manutenção da medida.

Ressalto, por fim, que a revogação não importa juízo definitivo sobre as alegações da Representante, que continuarão sob exame desta Corte. Caso alguma irregularidade seja reconhecida no mérito, poderá ser corrigida pelas medidas previstas no art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de manter suspensa a formação da ata de registro de preços.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e art. 171, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, **REVOGO** a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática de fls. 208/215, autorizando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 409/2026-CSC, e **DETERMINO**:





1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão** à Representante, Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., por meio de suas advogadas;
- c) **Oficiar o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, a Coordenadora da CEMA, a Ordenadora de Despesas da CEMA e o Pregoeiro designado**, na qualidade de Representados, com cópia desta Decisão Monocrática;

2. Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;

3. Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 22 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 16809/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO DE Nº 527/2026 - OUVIDORIA. INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITURO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SUSPENSÃO DOS PLANTÕES DE NEONATOLOGIA NO HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE ERALDO NEVES FALCÃO, COM RISCO DE GLOSA E IMPACTO NA CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2026-GCJPINHEIRO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX**, em face do Sr. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, objetivando apurar possíveis irregularidades relacionadas à suspensão dos plantões de Neonatologia no Hospital Geral e Maternidade Eraldo Neves Falcão – HGENF, com potencial comprometimento da continuidade da assistência obstétrica e neonatal.

A demanda teve origem na **Manifestação nº 527/2026** (fls. 02/03), encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, acompanhada do Ofício nº 17072026-SEMS e do MEMO nº 001/2026-CGM/PF, documentos que registram a **determinação administrativa de suspensão imediata dos referidos plantões**, a partir de 10/08/2026.

Inicialmente, a Presidência deste Tribunal, por meio do **Despacho nº 1241/2026-GP** (fl. 24), verificou que a manifestação não reunia os requisitos necessários à sua admissão como Representação, diante da ausência de documentação indispensável à regular constituição da manifestante no polo ativo.





Não obstante, considerando os indícios de irregularidade e a competência desta Corte para a matéria, determinou o encaminhamento dos autos à SECEX, para avaliação quanto à conveniência do prosseguimento da apuração.

Em seguida, por meio do **Despacho nº 208/2026-SECEX** (fls. 25/26), a Secretaria Geral de Controle Externo determinou a continuidade da apuração em rito próprio, mediante **assunção do polo ativo e elaboração de peça inicial de Representação** pela unidade técnica competente.

Registra-se, ainda, a apresentação de **requerimento de habilitação de advogados pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo** (fls. 27/28), com instrumentos de mandato e substabelecimento às fls. 30/32, tendo sido **deferido o acesso aos autos por meio do Despacho nº 225/2026-GCJPINHEIRO**.

Posteriormente, a SECEX apresentou a **Peça de Representação nº 87/2026-SECEX** (fls. 53/64), requerendo a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para sustar os efeitos do ato administrativo de suspensão e determinar a manutenção ou o imediato restabelecimento dos plantões de Neonatologia na mencionada unidade hospitalar.

Em sua peça exordial, a Representante sustenta, em síntese:

- a) **Suspensão de serviço essencial:** o Ofício nº 17072026-SEMS determinou a suspensão imediata dos plantões de Neonatologia do HGENF, com possível comprometimento da assistência materno-infantil.
- b) **Insuficiência das justificativas administrativas:** as inconsistências relacionadas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES seriam passíveis de regularização, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a interrupção do serviço.
- c) **Fragilidade da justificativa financeira:** a análise preliminar da DICAMI identificou superávit orçamentário nos exercícios de 2024 e 2025 e continuidade dos repasses federais, elementos que enfraqueceriam a alegação de insuficiência financeira.





- d) **Ausência de comprovação de alternativas assistenciais:** não teria sido demonstrada a existência de plano de contingência ou fluxo substitutivo capaz de assegurar o atendimento adequado de gestantes e recém-nascidos.
- e) **Risco de desassistência:** a interrupção dos plantões poderia comprometer o atendimento de intercorrências obstétricas e neonatais, especialmente diante da necessidade de assistência especializada imediata.

A presente Representação **foi admitida pela Presidência**, mediante **Despacho nº 1465/2026-GP** (fls. 75/77), com determinação de encaminhamento dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Vieram-me os autos em 22/10/2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado e o perigo decorrente da demora, mediante apreciação dos elementos probatórios disponíveis, sem antecipar juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia.

In casu, embora a documentação apresentada demonstre a existência de determinação administrativa para suspensão imediata dos plantões de Neonatologia, **entendo que a concessão da medida cautelar pleiteada, antes mesmo da manifestação do representado, recomenda maior esclarecimento acerca da situação atual da assistência prestada pelo HGENF.**

Isso porque o Ofício nº 17072026-SEMS comprova a determinação de suspensão, **mas não permite concluir, isoladamente, se houve sua efetiva implementação**, se os plantões permanecem suspensos ou se foram adotadas medidas substitutivas para assegurar a continuidade do atendimento neonatal.

Considerando a natureza essencial do serviço e os potenciais riscos à saúde de gestantes e recém-nascidos, **reputo necessária a obtenção urgente dessas informações**, a fim de permitir decisão cautelar proporcional, tecnicamente fundamentada e compatível com a efetiva situação assistencial do Município, sem prejuízo de providências imediatas caso evidenciado risco concreto de desassistência.

Nesse sentido, em vista do disposto *supra*, **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à concessão inicial da medida de urgência, para colher, mediante notificação do representado, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 81 do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da efetiva suspensão dos plantões de Neonatologia, das condições atuais de atendimento e das providências adotadas pela Administração Municipal para assegurar a continuidade da assistência obstétrica e neonatal.

Diante do exposto, **DETERMINO a remessa do expediente à GTE-MPU**, para adoção das seguintes providências:





1. **NOTIFICAR** o Sr. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, por intermédio de seus patronos constituídos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 30/32, bem como a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** daquele município, na pessoa do atual gestor da pasta, concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, c/c o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que se manifestem acerca dos fatos e fundamentos do pedido cautelar;

2. **REMETER**, juntamente com as notificações, cópia da Peça de Representação nº 87/2026-SECEX (fls. 53/64), bem como dos demais documentos necessários à compreensão dos fatos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

3. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;

4. **DETERMINAR** que a notificação dos representados seja realizada, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC e, caso frustrada, sejam adotados os demais meios de notificação, inclusive por via postal ou correio eletrônico com confirmação de recebimento e, em último caso, por edital, na forma regimental;

5. **DETERMINAR** que, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, retornem os autos imediatamente a esta Relatoria, para apreciação do pedido cautelar;

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

